

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 100399/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

AGRAVANTE(S): BANCO ITAULEASINGS. A.
AGRAVADO(S): LUCINÉIA DE LARA

Número do Protocolo: 100399/2016
Data de Julgamento: 14-09-2016

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA -
PAGAMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - DEVER DE
COMPLEMENTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Diante da constatação de que houve adimplemento substancial do contrato de financiamento, em razão do pagamento de 66 das 72 prestações pactuadas, vale dizer, 91% do montante do débito quitado pelo devedor fiduciário, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo. Observância aos princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 100399/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

AGRAVANTE(S): BANCO ITAULEASINGS. A.
AGRAVADO(S): LUCINÉIA DE LARA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Agravo de Instrumento interposto por Banco Itauleasing S.A.

AÇÃO: Reintegração de posse, proposta por Banco Itauleasing S.A. em face de Lucinéia de Lara.

DECISÃO: indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse do veículo objeto do contrato, em razão do adimplemento substancial pela requerida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: em suas razões, o banco sustenta que preencheu os requisitos necessários para o deferimento da liminar pleiteada. Alega que a aplicação da teoria do adimplemento substancial é prejudicial ao banco e contrária a boa-fé contratual. Ao final, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão impugnada e deferir a liminar de busca e apreensão.

Liminar indeferida (fl. 69-TJ/MT).

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta (certidão - fl. 76 - TJ/MT).

É o relatório.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 100399/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Busca o agravante a reforma da decisão agravada a fim de deferir a liminar de reintegração de posse do veículo, objeto da demanda, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69.

Em que pese a argumentação do agravante, a irresignação não prospera.

A lide advém do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 32076003, firmado entre as partes, no dia 01.09.2010, no valor de R\$55.830,96, para aquisição do veículo Fiat Palio Fire 2010/2011, a ser pago em 72 prestações mensais de R\$775,43 (fls. 48/51 - TJMT), com primeiro vencimento para o dia 01.10.2010 e último para 01.09.2016. O agravante alega que a devedora se tornou inadimplente a partir da parcela nº 67, vencida em 16.03.2016.

Pois bem. O quadro fático ora retratado dá conta de que houve pagamento substancial da dívida perseguida pelo banco com a quitação de 66 das 72 parcelas previstas no contrato. Vale dizer, **houve o pagamento de 91% das parcelas do contrato.**

Assim, a análise dos dispositivos legais do Decreto-Lei n. 911/69 precisam ser observados com parcimônia, restando eventualmente relativizados quando se mostrarem incongruentes com os demais princípios civis, processuais e/ou constitucionais. É essa a hipótese dos presentes autos.

Por conseguinte, face o adimplemento substancial da contratação pelo devedor fiduciante, irrazoável se mostra a apreensão do veículo, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça:

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 100399/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PAGAMENTO DE 85% DO DÉBITO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. Em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, havendo o pagamento de 85% do débito, aplica-se a teoria do adimplemento substancial, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. (AgR 139685/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/10/2015, Publicado no DJE 19/10/2015)

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR – TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – PAGAMENTO DE MAIS DE 75% DO VALOR CONTRATADO - AGRAVO DESPROVIDO. O pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor contratado demonstra o adimplemento substancial do contrato, impedindo a pretensão autoral de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (AgR 110144/2015, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 23/09/2015)

" RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO – PAGAMENTO DE MAIS DE 85% DO VALOR CONTRATADO - RETOMADA DO BEM PELO CREDOR – IMPOSSIBILIDADE – TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Em se tratando de cautelar de busca e apreensão, tendo o devedor efetuado o pagamento de 80% do valor contratado, aplica-se a teoria do adimplemento substancial, impondo-se óbice à resolução unilateral do contrato por parte do credor e, consequentemente, à busca e apreensão do bem dado em garantia. (...) (TJMT. Ap 102842/2013, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/04/2014, Publicado no DJE 28/04/2014)

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 100399/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

É também nesse sentido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da decisão proferida no julgamento do AREsp 808701, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, **julgado em 14/12/2015**:

(...) 1. Aplicável, ao caso, a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

No caso, verifica-se que embora houvesse mora no pagamento das prestações contratuais, o Tribunal local asseverou que houve o pagamento de parte considerável do contrato, próximo ao montante originariamente avençado entre as partes, estando inadimplente somente com o pagamento das 4 últimas parcelas de um total de 48. Logo, constata-se que o adimplemento se aproxima bastante do valor contratado, o que configura o adimplemento substancial do ajuste e elimina a possibilidade da casa bancária deflagrar a demanda de busca e apreensão, voltada exclusivamente à ruptura do vínculo negocial.

Com efeito, o interesse fundamental a impulsionar a deflagração da presente ação de busca e apreensão, não é o bem alienado em si, mas sim a satisfação do suposto crédito de titularidade da instituição financeira, o que pode ser alcançado por outras vias, sem a necessidade da quebra do liame contratual, com a retirada forçada do automóvel adquirido pelo financiado.

Não se pode descurar que a boa-fé norteia as relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 4º do CDC), servindo, o aludido princípio, como informativo à conduta a ser guardada e observada pelos contraentes, prévia, durante e posteriormente à conclusão do contrato. É nítida, de outro lado, a preocupação do legislador em preservar os contratos, permitindo que ambas as partes envolvidas na relação de consumo acabem alcançando as finalidades almejadas quando da celebração da avença, tal como se depara da leitura do art. 51, §3º, do CDC. Digno de registro, no ponto, que o Novo Código Civil estabeleceu expressamente a boa-fé objetiva como princípio orientador das relações contratuais, em seu art. 422, positivando, também, a função social como primado a

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 100399/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

ser observado quando do exame das relações contratuais, representando este último princípio a preocupação estatal em que os ajustes satisfaçam não só o interesse das partes envolvidas no negócio, mas da sociedade como um todo, à qual interessa sejam devidamente cumpridos os contratos, de molde a permitir a segura circulação de riquezas, com o desenvolvimento econômico/social do país.

Desse modo, ainda que assista ao credor o direito de pleitear a resolução do contrato, face à mora do devedor, referido direito encontra limitação no campo de atuação da boa-fé objetiva, cumprindo ao julgador averiguar se é razoável a completa destruição do vínculo contratual, diante da situação apresentada pelo postulante.

Nesse sentido, o enunciado n. 361 das Jornadas de Direito Civil, promovidas junto ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.

(...)RESSALTE-SE QUE NÃO SE ESTÁ A AFIRMAR QUE A DÍVIDA AINDA NÃO QUITADA DESAPARECE, MAS APENAS QUE O MEIO DE REALIZAÇÃO DO CRÉDITO PELO QUAL OPTOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE MOSTRA CONSENTÂNEO COM A EXTENSÃO DO INADIMPLEMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, COM O PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS, E AINDA, PELA BOA FÉ OBJETIVA QUE CONSAGRA OS DEVERES DE COOPERAÇÃO E LEALDADE ENTRE AS PARTES.(...)"

Ressalte-se que, diante da singularidade fática, compete à agravada efetuar a complementação do saldo remanescente com base nos valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, a ser apurado no juízo singular.

Assim, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 100399/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Com estas considerações, **nega-se provimento ao recurso e mantém-se a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar de reintegração busca e apreensão do veículo objeto do contrato.**

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 100399/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 14 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR